

LEI ORDINÁRIA Nº 52, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA, PARA AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM GRADUAÇÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 1º - O Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, têm por objetivo conceder auxílio financeiro aos estudantes de graduação e servidores públicos municipais residentes neste município que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, matriculado em Instituição de Ensino de Nível Superior - IES, de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, instalada ou que venha se instalar no Município de Tuntum, Estado do Maranhão.

Art. 2º - O Programa Bolsa Universitária tem por finalidade:

- I - possibilitar aos estudantes sem recursos financeiros suficientes próprios ou do grupo familiar o acesso ao ensino superior;
- II - incentivar jovens e adultos a iniciar os estudos em nível superior;
- III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do Município de Tuntum;
- IV - incentivar a permanência e a diplomação do estudante contemplado pelo projeto e em situação de vulnerabilidade social e econômica;





V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho de Tuntum;

VI – oportunizar formação profissional de nível superior aos servidores públicos municipais de Tuntum para uma prestação dos serviços públicos qualificados.

Art. 3º - Fica reservado 5% (cinco por cento) das bolsas, de que trata a presente Lei, aos estudantes com necessidades especiais, cujo percentual será calculado no início de cada semestre do ano letivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver estudante em número suficiente na condição de que trata o caput deste artigo, as bolsas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência.

CAPÍTULO II DA ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR AO PROGRAMA

Art. 4º - A adesão das Instituições de Ensino de Nível Superior no Programa Bolsa Universitária será realizada mediante apresentação da seguinte documentação:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, com firma reconhecida;

II - comprovação de regularidade, junto ao Ministério da Educação, no curso de graduação que o beneficiário se encontra matriculado;

III - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;

IV - estatuto ou documento similar de constituição da mantenedora da Instituição de Ensino Superior e a última alteração consolidada, se houver;

V - certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS;

VI - cópia autenticada do ato de nomeação ou da ata da última eleição da diretoria;

VII - cópias dos documentos pessoais, acompanhadas de informações quanto à nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e telefone do representante legal responsável pela assinatura termo de adesão.

§ 1º - O cadastro deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, mediante apresentação dos documentos a que se refere este artigo, devidamente atualizados.

§ 2º - Para aderir ao programa, a Instituição de Ensino Superior que se encontrar em processo de autorização ou reconhecimento, ou sob fiscalização de órgão vinculado ao MEC, deverá apresentar declaração do MEC, obrigando-se à apresentação do documento



a que se refere o inciso II, deste artigo, em até 60 (sessenta) dias, após o encerramento do processo de autorização, reconhecimento ou fiscalização.

CAPÍTULO III

DO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA

Art. - 5º - Poderá se inscrever no Programa Bolsa Universitária o estudante ou servidores público municipal que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir no Município de Tuntum;

II - ser economicamente carente, assim considerado o estudante pertencente ao grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel e funcionário público municipal que perceba proventos mensais até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel;

III - apresentar documentação que possibilite a seleção e classificação do candidato para a concessão do benefício;

IV - estar matriculado no primeiro período em curso de graduação presencial ou Educação à Distância de Instituição de Ensino Superior - IES privada cadastrada no Programa Bolsa Universitária do Município de Tuntum;

V - estar matriculado no primeiro período em curso de graduação de Instituição de Ensino Superior privada, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e ter sido admitido por meio de concurso vestibular e/ou desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio ou outro processo seletivo ofertado pela IES cadastrada no programa;

VI - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior; segunda licenciatura/graduação;

VII - não ultrapassar o tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

VIII - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

IX - ter assinado termo de compromisso;

X - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo suspender disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à coordenação do programa;

XI - não estar realizando estágio remunerado (para estudantes inscritos no programa) pelo Município de Tuntum;

XII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

XIII - não ter desligamento anterior do programa devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

XIV - ser servidor público municipal efetivo ou contratado de Tuntum sem nível superior (Licenciatura/Bacharelado);

XV - ter concluído o ensino médio com certificação e documentação comprovadas.

§ 1º - A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante habilitado, quando maior, ou por representante legal, devidamente identificado ou/e ou servidor público municipal com termo de posse e portaria devidamente publicados.

§ 2º Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela coordenação do programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

§ 3º - A documentação exigida do aluno bolsista será analisada por comissão própria a ser instituída mediante portaria da Secretaria Municipal de Educação

§ 4º - O pretense bolsista detentor de qualquer bolsa nas esferas municipal, estadual ou federal, fica impedido de receber bolsa do aludido programa.

§ 5º - Quando a família do candidato à bolsa tiver mais de um membro matriculado em curso de nível superior de instituição privada, os limites de renda fixados no inciso II, deste artigo, ficam elevados em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão do benefício, de que trata a presente Lei, o autor do ilícito será excluído do programa ficando sujeito a sanções penais e demais comunicações legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO

Art. 6º - O estudante inscrito no Programa Bolsa Universitária será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao programa ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§ 1º - O processo de seleção ocorrerá no primeiro semestre do ano letivo, mediante ampla divulgação do Município e da instituição de ensino cadastrada no programa.

§ 2º - Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do auxílio financeiro, haverá o chamamento do próximo estudante que figurar na lista de espera, (excedentes) utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§ 3º - A lista de espera (classificação) será constituída por estudantes selecionados, porém não contemplados dentro do número de bolsas ofertadas, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DA BOLSA UNIVERSITÁRIA

Art. 7º - A concessão de bolsa universitária poderá ser deferida de forma integral ou parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei, regulamenta por Decreto Municipal e Edital elaborado pela Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º - Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante ou e/ servidor público municipal que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, ter 1 (um) bem imóvel, além de desempenho acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento.

Parágrafo único. O valor da bolsa integral corresponderá ao valor da mensalidade correspondente ao curso em que o bolsista se encontra matriculado, limitado ao valor máximo de um salário mínimo nacional vigente.

Art. 9º - A bolsa parcial poderá ser concedida em valores variáveis, limitados ao máximo de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, podendo ser beneficiário o estudante ou e/servidor público municipal que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, 1 (um) bem imóvel, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II - 80% (oitenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 74% (setenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação instituído pela Instituição com matrícula efetivada.

Art. 10 - . A bolsa integral ou parcial concedida terá validade de 1 (um) ano letivo, podendo ser renovada sucessivamente até a diplomação, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, e não incorra nas penalidades previstas no Capítulo VI, bem como haja disponibilidade financeira para tanto.

§ 1º - O período total de concessão do benefício, não excederá o tempo de duração normal do curso de graduação na Instituição de Ensino Superior vinculada ao programa.

§ 2º - O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres, seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à coordenação do programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º - A graduação do beneficiário no curso escolhido, a suspensão da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompe a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º - Em caso de transferência do beneficiário para outra Instituição de Ensino Superior, ou mudança de curso na mesma ou em outra instituição de ensino superior, o prazo do § 1º, deste artigo, será contado pela média dos semestres previstos em cada instituição de ensino superior para o curso escolhido.

§ 5º - A transferência de beneficiário de uma instituição de ensino superior para a outra, dependerá de consulta prévia à coordenação do programa para análise da existência de adesão e vagas disponíveis na nova instituição de ensino superior e somente poderá ser feita uma única vez, no início do primeiro semestre do ano letivo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11 - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Coordenação do programa poderá promover visitas *in loco*, entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos alunos pleiteantes.

Art. 12 - As infrações e situações determinantes da exclusão do programa serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser precedidas de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A Coordenação do programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício quando houver indícios de infração ou situação de exclusão, restabelecendo-o integralmente ao final do processo administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 13 - O Município de Tuntum, através da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal da Juventude são as



coordenadoras do programa, se responsabilizam por sua implementação, execução, acompanhamento e avaliação, bem como os instrumentos e atos que se façam necessários.

Art. 14 - Os instrumentos de implementação, a que se refere o artigo anterior, estabelecerão dentre as atribuições da coordenação do programa, as seguintes:

- I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do programa, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- II - promover ampla divulgação do programa;
- III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do programa e as instituições de ensino superior no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;
- IV - responder as indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, órgãos de controle externos, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público;
- V - prestar contas dos resultados à Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores de Tuntum, ao Conselho Municipal de Educação e a sociedade civil.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 15 - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária de Tuntum, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - coordenador do programa;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – vice-coordenador do programa;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude – membro;
- IV - 1 (um) representante de cada instituição de ensino superior habilitada no programa – membro;
- V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – membro.
- VI – 1 (um) representante do Fórum Municipal de Educação – membro

Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 16 - Compete à Comissão Executiva:

- I - coordenar e supervisionar o Programa Bolsa Universitária;
- II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos estudantes candidatos às bolsas;
- III - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;



- IV - analisar a documentação de que trata o art. 4º desta Lei;
- V - avaliar semestralmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;
- VI - avaliar procedimentos de execução do programa e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;
- VII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do programa;
- VIII - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas por curso das instituições integrantes do programa.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 - Os recursos financeiros para implementação e execução do programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado à Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), do Fundo Municipal de Educação ou de outras transferências do governo estadual/federal desde que haja autonomia na legislação própria. Os recursos destinados ao auxílio financeiro a estudantes e a servidores públicos municipais habilitados legalmente para o programa, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O valor total das bolsas universitárias a serem repassadas as instituições de ensino superior integrantes do programa, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do programa.

Art. 18 - O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e/ou pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X DO REPASSE DO RECURSO FINANCEIRO

Art. 19 - Para consecução do Programa Bolsa Universitária, o Município de Tuntum fica autorizado a repassar mensalmente as instituições de ensino superior que aderirem ao programa, o recurso financeiro correspondente ao número de bolsas concedidas com identificação do bolsista, curso frequentado e o respectivo valor.

Art. 20 - A prestação de contas do repasse do recurso financeiro à Fazenda Pública Municipal deverá ser feita pela instituição de ensino superior até 31 de dezembro de cada

exercício financeiro, observadas as instruções da Coordenadoria Municipal de Contabilidade.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro semestre subsequente a publicação da presente Lei.

Art. 22 - A instituição de ensino superior - IES, que revelar interesse em aderir ao Programa Bolsa Universitária, deverá apresentar manifestação formal ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo, havendo necessidade, regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 24 - A Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária de Tuntum poderá, a qualquer tempo, elaborar e publicar editais, complementações ou convocações em comum acordo com o Chefe do Poder Executivo local para adequações e atualizações do programa.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM-MA, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM-MA
Fernando Portela Teles Pessoa
Prefeito Municipal

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA

Prefeito Municipal de Tuntum- MA